



MARCO CIVIL DA INTERNET: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LEI 12.965/2014

Luiz Carlos Schmidt Junior (CNPq) e Caio Eduardo Costa Cazelatto (CNPq)
Prof. Dr. Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orientador), e-mail:
nilson8951@gmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais
Aplicadas/Maringá, PR.

Direito Público/Direito Constitucional

Palavras-chave: novas tecnologias, ambiente informático, regulamentação.

Resumo:

O presente trabalho tem como objeto a análise da Lei 12.965 de 2014, Marco Civil da Internet. Para tanto, esta pesquisa visou analisar, a partir do método teórico, os aspectos jurídico-constitucionais.

Introdução

Durante a história da humanidade, o surgimento de novas tecnologias sempre representou um estímulo à organização e à evolução social. A mudança de hábitos implica, obrigatoriamente, em mudanças da postura jurídica, para que o Direito sempre acompanhe as necessidades humanas. Diante disso, as revoluções científico-tecnológicas, sobretudo após a utilização da internet, criou um cenário inovador, o informático, causando intensas mudanças na sociedade. Trata-se de um ambiente repleto de interatividade, capaz de proporcionar aos seus usuários desde a comunicação, o entretenimento, a informação, e até um local para se trabalhar.

Materiais e métodos

A pesquisa deu-se integralmente no método teórico, em pesquisas bibliográficas e na legislação que trata sobre o assunto em questão.





Resultados e Discussão

O ambiente informático não só trouxe benefícios. Por se tratar de um meio novo, a regulamentação desse meio é algo essencial a fim de que possa extrair o melhor da evolução tecnológica. Ademais, a internet, principal expoente das tecnologias em questão, é um instrumento neutro, sua finalidade é definida pelo usuário, ou seja, cabe ao Direito regulamentar: estabelecer um modo de uso, dando garantias e deveres aos usuários, sem intuito de cercear a liberdade dos mesmos.

A referida lei é construída sob um trio de princípios. São eles a neutralidade da rede, a privacidade do usuário e a liberdade de expressão.

Por neutralidade da rede, compreende-se “um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem.” (RAMOS, 3023, p. 266). Tal limite impõe aos provedores o dever de manter disponível o acesso de usuários aos sites e aplicações, estipulando, também, a proibição da redução injustificada da velocidade da conexão.

O princípio da privacidade dos usuários pode ser caracterizado como a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, estendendo-se aos dados pessoais e ao conteúdo de comunicações privadas, que devem assegurar a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, devendo ser disponibilizadas apenas aos usuários legitimados ao seu acesso. Leciona Damásio de Jesus e José Antônio (2014, p 77.)

[...] o marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e à vida privada no âmbito da internet.

Com a tutela específica da privacidade na Internet, presente no art. 8º, da Lei em análise, os históricos de navegação e os dados pessoais não podem mais serem repassados a outras pessoas sem o consentimento expresso e livre de seus titulares, fato este que ocorria corriqueiramente por empresas ou internautas que coletavam de informações no meio virtual, para posterior comércio de propagandas.

Já o princípio da liberdade de expressão se relaciona com a segurança jurídica, tendo como objetivo a garantia de que o usuário poderá



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Ciência, Tecnologia
e Ensino Superior



exercer seu direito de informar e ser informado, sem receio de sofrer qualquer tipo de vigilância ou censuras injustificadas, sob pena de responsabilização dos agentes, caso essa liberdade seja violada.

A respeito dos direitos fundamentais, leciona Paulo Bonavides (2008, p. 587) que eles “têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Sob a ótica dos direitos da personalidade, o Marco Civil é um grande avanço, uma vez que a privacidade e a intimidade das pessoas parecem ser suprimidas e cerceadas em nome do avanço tecnológico, em prol da Sociedade de Informação.

Nesse aspecto, adverte Luiz Alberto David Araújo (2008, p. 151)

Podemos afirmar que os conceitos de privacidade e intimidade vão se esmaecendo, para dizer que os conteúdos tecnológicos são algo integrado à nossa realidade e que o processo não pode ser modificado [...] há uma discreta acomodação, permitindo que o avanço tecnológico permeie nossas vidas, diminuindo (ou quando não retirando) a ideia de privacidade e intimidade.

Portanto, sob a ótica dos direitos das personalidades, o Marco Civil da internet, por seu tríplice caráter/função é um importante dispositivo legal a fim de se assegurá-los e resguardá-los.

Conclusões

Diante de uma situação completamente nova ao ordenamento jurídico, as principais dificuldades estão em como lidar com esse ambiente informático, e quais normas e princípios podem ser estabelecidos para a regulamentação, qual a jurisdição competente para regulamentar um ambiente que não obedece às fronteiras e é “onipresente” onde quer que se possa acessar a rede. Esse é o cenário que a Lei do Marco Civil da internet encontra para regulamentar.

Agradecimentos

Especial agradecimento a CNPq pelo incentivo e oportunidade da presente pesquisa.





Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. Direitos Da Personalidade Na Constituição Federal De 1988: Um Exercício de Aplicação Cotidiana. In: **20 Anos da Constituição Cidadã**. São Paulo: Método, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE JESUS, Damásio; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil do Internet** : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Uma Questão de Escolhas - o debate sobre a regulação da neutralidade da rede no Marco Civil da internet, **Anais do XXII CONPEDI**, 2013, p. 266 – 291. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b750f74544cb00c>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

